



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica



PARECER

Assunto: Análise Pregão Eletrônico (SRP) nº 027/2021 PMA-PE-SRP

Objeto: REGISTRO DE MENORES PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOTORES DE POPA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DOS FUNDOS E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO.

Registre-se, de largada, que o parecer exarado por esta Assessoria Jurídica, tem o escopo, apenas e tão somente, de cumprir o múnus legal de verificação da regularidade do ato administrativo. Neste caso, o ato administrativo de contratação de empresa para fornecimento de motores de popa aos Fundos e Secretarias Municipais de Prefeitura de Aveiro/PA.

Como já bem sabido, a natureza deste parecer é tão somente opinativa e não vincula a decisão a ser adotada pela Administração aos atos e processos administrativos submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica, posto que o gestor possui a discricionariedade de tomar a decisão que, de sua análise, atenda com mais afinco a conveniência e oportunidade para Administração.

Sobre o tema, assim nos ensina o festejado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico **e aceitá-lo ou não**”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Assessoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica



no seu aspecto econômico, quer no administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Pois bem.

Cuida-se de análise final do processo licitatório realizado para Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de motores de popa, conforme quantidade e especificações constantes do termo de referência, para atender a demanda dos Fundos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Aveiro.

Compulsando os autos, verifico que ao concluir os atos que antecedem a publicação do edital, a Comissão de Licitação remeteu o processo a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, de acordo com as prescrições art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que foi realizado conforme consta no presente processo.

Com a emissão de parecer favorável ao regular prosseguimento do procedimento, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Não se ignore que entre o recebimento das propostas e a abertura da fase de lances fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, na forma do art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

O Edital do Pregão Eletrônico vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento de recursos, documento aplicável, obrigações da Contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666. Também houve a publicação para garantir a publicidade dos atos, seguindo-se até a adjudicação.

Houve recursos, que foram decididos pelo Sr. Pregoeiro.

Às 09h01min do dia 14 de outubro de 2021, a sessão pública foi aberta e realizado o Pregão Eletrônico 027/2021, segundo as exigências do Edital.



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica



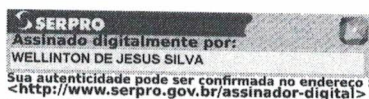
Ato contínuo, comissão passou para a fase de lances, sendo declarada vencedora do certame **T B J FERNANDES CIA LTDA - ME**, nos itens adjudicados conforme termo.

Após as manifestações e dirimidas as arguições no certame, o pregoeiro adjudicou os itens à empresa vencedora. Razão por que esta Assessoria Jurídica emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticados já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.

Assentado no regular processamento do feito, pode a Comissão de Licitação encaminhar o procedimento ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e seus incisos, bem como do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 22 de outubro de 2021.


Assinado digitalmente por:
WELLINTON DE JESUS SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Wellinton de Jesus Silva

Assessor Jurídico

OAB/PA 31.363